



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.224 /2021.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 699, de 20 de dezembro de 2001 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Artigo 42 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42 Considera-se o contribuinte ou responsável notificado do lançamento de qualquer tributo, bem como de suas alterações posteriores, através dos seguintes instrumentos:

I - notificação entregue de forma direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa da notificação por via postal;

VI - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

-
- a) envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;*
- b) registro em meio digital, magnético ou equivalente, com a criação;*
- c) de usuários por perfil de sistemas, colocado à disposição do sujeito passivo da obrigação tributária;*
- d) o poder executivo regulamentará o domicílio tributário eletrônico.*

§1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

*§3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
(...) ” (NR)*

Artigo 2º - O Parágrafo Único do Artigo 52 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“
Parágrafo único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

prejuízo das penas previstas no art. 212 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI inter vivo ou estimativa do valor do ITBI a ser fornecida pela Prefeitura Municipal, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.” (NR)

Artigo 3º - Altera-se o Artigo 128 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128

.....
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

.....
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

.....
XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....
§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 126 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art.126 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art.126 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

§10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art.126 desta Lei, o tomador é o cotista.

§11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

Artigo 4º - O Inciso IV do Artigo 132 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 132

(...)

IV - Quando utilizada a exceção determinada no § 1º, art.145-A referentes aos subitens de serviços 7.02,7.05 e 16.01, descritos no art.126 desta Lei.

***Parágrafo Único** - A isenção prevista no inciso IV, deste artigo, contemplará as empresas prestadores de serviços 7.02 e 7.05 ou as tomadoras de serviços, 16.01 somente para as empresas prestadores de serviços, com pedido devidamente formalizado a esta municipalidade, que por sua vez analisará o mesmo, para a devida concessão do incentivo fiscal, podendo ser feito para um grupo de empresas ou empresa isoladamente conforme lei específica.”*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

Artigo 5º - Altera-se o Artigo 145 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 145

II - A Pessoa Física emitente de NFSA-e (Nota Fiscal de Serviço Avulsa eletrônica, a Pessoa Jurídica emitente de NFS-e (Nota Fiscal de Serviço eletrônica), contribuintes ou responsáveis, estabelecidos ou não no município: (NR)
(...)

III - Escritórios de Contabilidade, subitem de serviço 17.19 (Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares), optantes pelo Simples Nacional, na forma fixa desta municipalidade, Receita Bruta em 12 Meses (em R\$):

- a) Até 180.000,00 - 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal;*
- b) De 180.000,01 a 360.000,00 - 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal;*
- c) De 360.000,01 a 720.000,00 - 300 (trezentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal;*
- d) De 720.000,01 a 1.800.000,00 - 400 (quatrocentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal e*
- e) De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 - 500 (quinhentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal.*

Parágrafo Único - *A opção de tributação descrita no III deste artigo, só será efetivada através de requerimento devidamente realizado pelo contribuinte ou seu preposto, encaminhado a gestão do Simples Nacional deste município, sendo irretratável para todo o ano-calendário e podendo ser proporcional aos meses faltantes quando dos efeitos da publicação da lei que a instituiu.” (NR)*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 6º - Altera-se o Artigo 147 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147- São contribuintes responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as pessoas físicas e jurídicas com domicílio tributário ou não no Município de Primavera do Leste – MT:

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista descrita no art. 126 desta Lei.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 126 desta Lei.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 128 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços descrita no art. 126 desta Lei.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR)

Artigo 7º - A Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, com aplicação das bases tributárias correspondentes constantes das Tabelas II a IX deste Código, sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal vigente à data da prestação.” (NR)

Artigo 8º - Altera-se o Artigo 227 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 227

*I - para a localização de estabelecimentos em fase inicial, alteração e renovação periódica:
(...)*

f) Os microempreendedores individuais, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

g) Toda e qualquer alteração realizada no cadastro municipal de contribuintes, seja na pessoa física ou pessoa jurídica.” (NR)

Artigo 9º - o Artigo 256 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

“Art. 256 - Mediante intimação direta, por meio digital, magnético ou similar, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)” (NR)

Artigo 10 – Altera-se o Artigo 264 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 264 - O processo administrativo tributário terá início com:

I - (...);

II - a intimação a qualquer título, por comunicação via domicílio tributário eletrônico, em meio digital colocado à disposição do contribuinte; (NR)

(...)”

Artigo 11 - Altera-se o Artigo 267 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 267 O contribuinte autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

(...)

IV - por meio eletrônico, com aceite de recebimento, através de envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo, que poderá ser acessado em meio digital, magnético ou equivalente, com utilização de usuários por perfil de sistemas, colocado a disposição do sujeito passivo da obrigação tributária; (NR) ”

Artigo 12- Altera-se o Artigo 272 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

*“Art. 272 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão de livros fiscais, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. (NR)
(...)”*

Artigo 13 - Altera-se o Artigo 275 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 275 - É autoridade administrativa para decisão em primeira instância administrativa o Secretário Municipal de Fazenda ou as autoridades fiscais tributárias a quem ele delegar. (NR)
(...)”*

Artigo 14 - Altera-se o Artigo 277 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 277 - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste - MT. (NR)
(...)”*

Artigo 15 - Altera-se o Artigo 278 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 278 - A segunda instância é exercida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tributários do Município de Primavera do Leste - MT. (NR)
(...)”*



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 16 - Altera-se o Artigo 279 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 279 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código Tributário e do seu regulamento a ser publicado pelo poder executivo municipal. (NR)”

Artigo 17 - Altera-se o Artigo 280 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“ Art. 280 - O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.
(...)”*

§2º Aos julgamentos definitivos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

*§3º A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste - MT. (NR)
(...)”*

§5º Competirá ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste – MT julgar os recursos pendentes de decisão pelo extinto Conselho de Contribuintes do Município.” (NR)

Artigo 18 - Altera-se o título do Capítulo V “DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES” da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo V “DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS” (NR).



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 19 - Altera-se o Artigo 281 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 281 - O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste - MT, é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes contra atos ou decisões sobre matéria fiscal tributária, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.” (NR)

Artigo 20 - Altera-se o Artigo 282 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 282 - O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste – MT será composto por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do da Secretária Municipal de Fazenda da carreira fiscal tributária e 1 (um) da Procuradoria Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento. (NR)
(...)”*

Artigo 21 - Altera-se o Artigo 283 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 283 - Os membros titulares do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste - MT e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§1º Os membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste – MT deverão ter ilibada conduta e reconhecida experiência em matéria tributária e processual.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

§2º Os membros representantes da Secretária Municipal de Fazenda e da Procuradoria Geral Municipal, tantos os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda e pelo Procurador Geral. (NR)”

Artigo 22 - Altera-se o Artigo 284 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 284 - A posse dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tributários do Município de Primavera do Leste - MT, realizar-se-á mediante termo lavrado em livro ata próprio, seja em meio físico, eletrônico ou digital. (NR)”

Artigo 23 - Altera-se o Artigo 286 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 286 - Os membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tributários do Município de Primavera do Leste - MT não serão remunerados. (NR)”

Artigo 24 - Altera-se o Artigo 287 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 287 - Ato do Poder Executivo regulamentará o desenvolvimento dos trabalhos e a ordem do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tributários do Município de Primavera do Leste - MT. (NR)”

Artigo 25 - A Tabela II da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo I desta Lei.

Artigo 26 - Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001: § 1º, § 2º e § 3º do Art. 215, Art. 216, a) e b) do Art. 217, Art. 217, b), e) do § 1º do Art. 220, c) do III, do § 5º do Art. 220, Tabela I, § 2º do Art. 275, Art. 268, § 3º e § 4º do Art. 283.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Artigo 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no Artigo 5º desta Lei, que respeitará o nonagesimal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 24 de agosto de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

FJO/DVMM.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que **Altera dispositivos da Lei Municipal nº 699, de 20 de dezembro de 2001 e dá outras providências.**

As alterações se dão em face de atualizações na aplicação das normas tributárias municipais que tem urgência em sua adaptação, até mesmo em respeito aos princípios de anterioridade de tributos.

Um destes temas se trata da Lei Complementar 175/2016, editada pelo Governo Federal, que promoveu alterações na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja ementa assim dispõe:

“Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.”

Ainda, considerando o reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, aqui transcrito no julgamento do Recurso Especial nº. 1.812.064-MG, cuja decisão entendeu por indevida a cobrança de taxas de licença para funcionamento e de vigilância sanitária para Microempresas



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Individuais (MEI), ainda que estas continuem sujeitas a fiscalização municipal.

Modifica-se também o regramento quanto ao momento de recolhimento do ITBI, ante o Enunciado 1124 do STF, que indica como marco temporal a data do registro para incidência deste imposto.

Considerando que o ITBI é imposto a ser calculado sobre o valor de mercado do imóvel a ser transferido, e que o CTM municipal indica pela avaliação do valor de mercado por comissão específica, a modificação indicada no projeto de Lei atende os ditames do enunciado, bem como, mantém incólume a forma de aferição do valor do imposto, evitando assim prejuízos à sociedade.

Este mesmo projeto extingue o Conselho de Contribuintes do Município e cria o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Tributários do Município de Primavera do Leste – MT, dinamizando sua atuação, simplificando sua composição e dando celeridade e uma resposta mais efetiva a população.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste, 24 de agosto de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ANEXO I

TABELA II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ALVARÁ DE
LOCALIZAÇÃO

TABELA II - CNPJ										
Gr up o	CN AE	Descrição CNAE - Estrutural	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO							
			SIMPLES NACIONAL		EMPRESA DESENQUADRADA DO SIMPLES NACIONAL					
			FAIXA DE FATURAMENTO ANUAL							
			ME	EP	1º Ano SEF	RS0,00 a RS800.0 00,00	RS800.00 0,01 a RS4.000. 000,00	RS4.000.00 0,01 a RS20.000.0 00,00	RS20.000.0 00,01 a RS46.000.0 00,00	acima RS46.000. 000,01
A	01.. 03	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	100	150	100	250	350	550	750	1500
B	05.. 09	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	100	150	100	250	350	550	750	1500
C	10.. 33	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500
D	35.. 35	ELETRICIDADE E GÁS	100	150	100	250	350	550	750	1500
E	36.. 39	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500
F	41.. 43	CONSTRUÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500
G	45.. 47	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	100	150	100	250	350	550	750	1500
H	49.. 53	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	100	150	100	250	350	550	750	1500
I	55.. 56	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500
J	58.. 63	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500
K	64.. 66	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	100	150	100	250	350	550	750	1500
L	68.. 68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	100	150	100	250	350	550	750	1500
M	69.. 75	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	100	150	100	250	350	550	750	1500
N	77.. 82	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	100	150	100	250	350	550	750	1500
O	84.. 84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	100	150	100	250	350	550	750	1500
P	85.. 85	EDUCAÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500
Q	86.. 88	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	100	150	100	250	350	550	750	1500
R	90.. 93	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	100	150	100	250	350	550	750	1500
S	94.. 96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	100	150	100	250	350	550	750	1500



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

<u>I</u>	<u>97..</u> <u>97</u>	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	100	150	100	250	350	550	750	1500
<u>U</u>	<u>99..</u> <u>99</u>	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	100	150	100	250	350	550	750	1500

OBSERVAÇÃO:

ME	Microempresa
EPP	Empresa de pequeno porte
SEF	Sem estimativa de faturamento



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

ANEXO II

Demonstrativo de que a Renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, inc. I, Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de n.º1.915, de 11 de novembro de 2020, mais especificamente em seu artigo 25, caput, os projetos de lei que versam sobre renúncias de receitas deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 maio de 2000, conforme abaixo:

“**Artigo 25** - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer especialmente às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.”

Nesse diapasão, considerando que o presente projeto de lei prevê a renúncia de receitas, bem como o incremento na arrecadação, devemos observar os ditames da LDO, bem como da LRF, conforme abaixo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ **1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ **2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Considerando as estimativas repassadas pela Coordenadoria de Tributos e Coordenadoria de Fiscalização, temos os seguintes valores vinculados ao Projeto de Lei:

Descrição	ESTIMATIVAS (R\$)		
	2021	2022	2023
Valor estimado para Renúncia Fiscal:	2.106.100,12	2.406.022,03	2.627.857,25
Previsão de Incremento de Arrecadação:	3.198.625,62	3.994.476,00	4.362.766,69
Resultado Positivo	1.092.525,50	1.588.453,97	1.734.909,44

Desta feita, conforme demonstrado no quadro acima, as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão afetadas tendo em vista que o pretendido é a implementação da arrecadação própria, por meio da alteração do Código Tributário Municipal.

Como se verifica, a medida ao invés de se converter em Renúncia de Receita propriamente dita, reverterá em incremento de receitas para o Município estimado em R\$ 4.415.888,91 (quatro milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), para o exercício corrente e os dois subsequentes.

Portanto, conforme demonstrado acima, resta comprovada a ausência de qualquer impacto pernicioso para as contas municipais, sendo, pelo contrário, esperada uma implementação de receitas para o Município.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL


THIAGO CAMPOS RAMALHO
CONTADOR / CRC MT 014620-O

TCR.



PREVISÃO DE RENUNCIA DE RECEITA PL N° /2021

PREVISÃO DE RENUNCIA DE RECEITA					
Descrição do dispositivo objeto da alteração legal	ANTES DA PROPOSTA LEGISLATIVA			APÓS A PROPOSTA LEGISLATIVA	
	2019	2020	2021*	2022	2023
Cria a possibilidade de isentar por empresa beneficiada, a não incidência de ISS sobre os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, descrito no " Artigo 4º - O Inciso IV do Artigo 132 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 132 (...) IV - Quando utilizada a exceção determinada no § 1o, art.145-A referentes aos subitens de serviços 7.02,7.05 e 16.01, descritos no art.126 desta Lei. Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso IV, deste artigo, contemplará as empresas prestadores de serviços 7.02 e 7.05 ou as tomadoras de serviços, 16.01 somente para as empresas prestadores de serviços, com pedido devidamente formalizado a esta municipalidade, que por sua vez analisará o mesmo, para a devida concessão do incentivo fiscal, podendo ser feito para um grupo de empresas ou empresa isoladamente conforme lei específica."	R\$ 1.573.271,47	R\$ 2.700.740,04	R\$ 1.812.168,13	R\$ 2.028.726,55	R\$ 2.215.775,13

OBS: Para corrigir o valor de 2023 foi utilizado INPC acumulado 9,22%

PREVISÃO DE RENUNCIA DE RECEITA						
Descrição do dispositivo objeto da alteração legal	ANTES DA PROPOSTA LEGISLATIVA			APÓS A PROPOSTA LEGISLATIVA		
	2019	2020	2021*	2022	2023	
Conforme novos entendimentos jurídicos, o MEI terá sua taxa (Alvará de localização) isenta não só no primeiro ano, mas em todos os anos posteriores a sua formalização, está descrito no " Artigo 8º - Altera-se o Artigo 227 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações: " Art. 227 I - para a localização de estabelecimentos em fase inicial, alteração e renovação periódica: (...) f) Os microempreendedores individuais, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". Com relação a este dispositivo teremos isenção total deste tributo, portanto pela média dos últimos 03 anos teremos a previsão de renuncia de receita	R\$ 119.820,00	R\$ 135.634,00	R\$ 56.369,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
			ARRECADACÃO 2021 ATÉ JUNHO * - PREVISÃO DE RENUNCIA 2022 E 2023	R\$ 56.370,00	R\$ 103.941,00	R\$ 113.524,36

OBS: Para corrigir o valor de 2023 foi utilizado INPC acumulado 9,22%

PREVISÃO DE RENUNCIA DE RECEITA					
Descrição do dispositivo objeto da alteração legal	ANTES DA PROPOSTA LEGISLATIVA			APÓS A PROPOSTA LEGISLATIVA	
	2019	2020	2021*	2022	2023

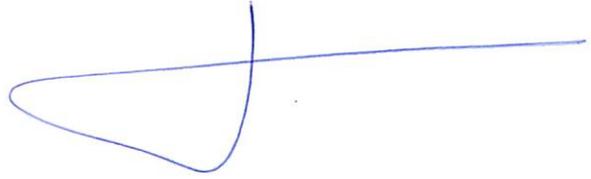
Foi pacificado que a não incidência de taxa sobre emissão de guias (TSA), a proposta neste caso revoga o dispositivo, não cabendo mais a cobrança da mesma, está elucidado no " Artigo 7º - A Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215 A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, com aplicação das bases tributárias correspondentes constantes das Tabelas II a IX deste Código, sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal vigente à data da prestação." (NR) combinado com Artigo 12 - Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001: § 1º, § 2º e § 3º do Art. 215, Art. 216, a) e b) do Art. 217, Art. 217, b) e e) do § 1º do Art. 220, c) do III, do § 5º do Art. 220 e Tabela I.

	R\$ 309.295,86	R\$ 273.206,59	R\$ 237.560,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ARRECAÇÃO 2021 ATÉ JUNHO * - PREVISÃO DE RENUNCIA 2022 E 2023			R\$ 237.561,99	R\$ 273.354,48	R\$ 298.557,76

OBS: Para corrigir o valor de 2023 foi utilizado INPC acumulado 9,22%


Thiago Campos Ramalho
Contador / Matrícula 6741
CRC 014620/O MT



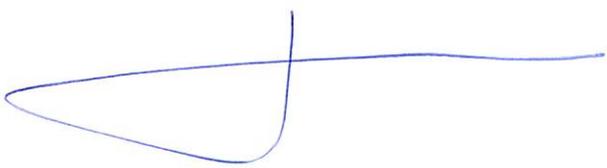


PREVISÃO DE INCREMENTO DE RECEITA PL N° /2021

PREVISÃO DE INCREMENTO DE RECEITA			
Descrição do dispositivo objeto da alteração legal	2021	2022	2023
O ISSQN de alguns subitens de serviços deverá sofrer alterações acerca do local do serviço e seu efetivo recolhimento, em detrimento da LC 125/2020. No pretexto de Lei está disposto no " Artigo 3º - Altera-se o Artigo 128 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, combinado com o Artigo 6º - Altera-se o Artigo 147 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações"	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.276.600,00	R\$ 3.578.702,52
OBS: Para corrigir o valor de 2022 e 2023 foi utilizado INPC acumulado 9,22%			

PREVISÃO DE INCREMENTO DE RECEITA			
Descrição do dispositivo objeto da alteração legal	2021	2022	2023
O ISSQN do subitem 17.19 escritórios de contabilidade sofrerá alteração, na forma de cálculo e lançamento no PGDAS - D,, por força da LC 123/2006. No pretexto de Lei está disposto no Artigo 5º Altera-se o Artigo 145 da Lei municipal nº 699 de 20 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 145 " III - Escritórios de Contabilidade, subitem de serviço 17.19 (Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares), optantes pelo Simples Nacional, na forma fixa desta municipalidade, Receita Bruta em 12 Meses (em R\$): a) Até 180.000,00 - 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal; b) De 180.000,01 a 360.000,00 - 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal; c) De 360.000,01 a 720.000,00 - 300 (trezentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal; d) De 720.000,01 a 1.800.000,00 - 400 (quatrocentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal e e) De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 - 500 (quinhentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente mensal Parágrafo Único: A opção de tributação descrita no III deste artigo, só será efetivada através de requerimento devidamente realizado pelo contribuinte ou seu preposto, encaminhado a gestão do Simples Nacional deste município, sendo irrevogável para todo o ano-calendário e podendo ser proporcional aos meses faltantes quando dos efeitos da publicação da lei que a instituiu." (NR)"	R\$ 198.625,62	R\$ 717.876,00	R\$ 784.064,17
OBS: Para corrigir o valor de 2022 e 2023 foi utilizado INPC acumulado 9,22%			


Thiago Campos Ramalho
Contador / Matrícula 674
CRC 014620/O-01





MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

TEXTOS LEGISLATIVOS ALTERADOS

Art. 42 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º A notificação de lançamento conterà:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação procedente do sujeito passivo;
 - II - recurso de ofício;
 - III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.
- (...)

Art. 52 - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 212 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI inter vivos, a certidão de



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

(...)

Art. 128 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 126 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

X – VETADO

XI – VETADO

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; da lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 145 - A deste código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

(...)

Art. 132 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; (Redação dada pela Lei nº [806/2003](#))



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso IV, deste artigo, abrangerá o exercício subsequente à prestação de assistência jurídica na forma descrita. (Redação dada pela Lei nº [1486/2014](#))
(...)

Art. 145 - O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I - profissionais autônomos, em geral:

a) profissionais de nível elementar: 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente, ao ano.

b) profissionais de nível médio: 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente, por ao ano.

c) profissionais de nível superior: 600 (seiscentas) Unidade Padrão Fiscal ou valor equivalente, ao ano. (Redação dada pela Lei nº [1212/2011](#))

II - A Pessoa Jurídica contribuinte ou responsável:

a) Alíquota de 2,0% (dois por cento): Sobre o valor dos serviços previstos no subitem: 17.19;

b) Alíquota de 2,5% (dois e meio por cento): Sobre o valor dos serviços previstos nos subitens: 4.02, 4.03, 5.02, 8.01, 8.02, 11.04, 12.02 e 14.04; (Redação dada pela Lei nº [1735/2018](#));

c) Alíquota de 4,0% (quatro por cento): Sobre o valor dos serviços previstos nos subitens: 7.02 e 7.05;

d) Alíquota de 5,0% (cinco por cento): Sobre o valor dos demais serviços previstos na lista de itens e subitens do § 1º do art. 126 deste Código. (Redação dada pela Lei nº [1713/2018](#))
(...)

Art. 147 - São também contribuintes responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

jurídicas estabelecidas no Município de Primavera do Leste, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3,05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7,10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, prevista no art. 126, deste Código, independente do local do estabelecimento prestador. (Redação dada pela Lei nº [806/2003](#))

(...)

Art. 215 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso e em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, com aplicação das alíquotas correspondentes constantes das Tabelas I a VIII deste Código, sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal vigente à data da prestação.

§1º Especificamente para o contribuinte enquadrado como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, nos termos da Lei Complementar nº [123](#), de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações, as taxas existentes no ordenamento jurídico de Primavera do Leste e as que porventura vierem a ser criadas, salvo ressalva específica e expressa em lei, serão reduzidas ao valor equivalente a 01 (um) Unidade de Padrão Fiscal do Município de Primavera do Leste, sendo cobrada em conjunto com a taxa de expediente.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da lei nº [10.406](#), de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não seja impedido de optar pela sistemática prevista na Lei Complementar Federal nº [123](#), de 14 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações.

§ 3º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Redação dada pela Lei nº [1203/2011](#))

(...)



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Art. 216 - A taxa de expediente independerá de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela II, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

(...)

Art. 217 - A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:

- a) os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- b) os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

(...)

Art. 220 - A taxa é devida em detrimento da atividade da Administração Pública Municipal, que no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato, abstenção ou isenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, entidades públicas, entidades religiosas, entidades privadas com ou sem fins lucrativos e comercio eventual ou ambulante, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica. (Redação dada pela Lei nº [1944/2021](#))

§1º Estão sujeitos à taxa de Alvará de localização:

- a) a localização de estabelecimentos em fase inicial, alteração e renovação periódica.
- b) a veiculação de publicidade em geral.
- c) a execução de obra, arruamento e loteamento.
- d) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos.
- e) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante, eventual ou por prazo determinado.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

f) quaisquer dos estabelecimentos previstos no Anexo IX desta Lei; sendo a licença outorgada pela Vigilância Sanitária Municipal, analisando as condições de higiene que possam representar riscos à saúde e a população. (Redação dada pela Lei nº [1944/2021](#))

§2º Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no comércio, preste serviços, industrialize, seja entidades públicas, entidades religiosas, entidades privadas com ou sem fins lucrativos e comércio eventual ou ambulante, não poderão sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado. (Redação dada pela Lei nº [1944/2021](#))

§3º As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§4º Nenhum Alvará de localização poderá ser concedido por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§5º Em relação à localização e ao funcionamento:

I - haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independentemente de ser ou não concedida a licença;

II - a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III - a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, nas seguintes ocasiões:

a) licenciamento inicial, sendo, neste caso taxa única, referente ao primeiro ano de atividade do estabelecimento, ocasião em que se encontra sem estimativa de faturamento anterior; (Redação dada pela Lei nº [1944/2021](#))

b) renovação do Alvará de localização de atividade em cada período anual subsequente, podendo ser feito pelas informações mobiliárias dos contribuintes ou via tecnologias da informação; e,



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

c) toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, cobrada taxa de 50 UPF's.

IV - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V - a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa.

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

VI - no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento.

§7º A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

a) sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

b) não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 8º São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

- a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
- b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

§10 A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§11 Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;
- c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nutum, quando o interesse público assim o exigir.

§12 Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§13 As licenças de que trata o § 1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

I - as relativas à alínea "a", validade no exercício em que forem concedidas; (Redação dada pela Lei nº [1944/2021](#))

II - as concernentes às alíneas "b" a "e", pelo período solicitado e autorizado; (Redação dada pela Lei nº [1944/2021](#))

III - a referente à alínea "e", ao número de animais a serem abatidos;

IV - as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

§14 O valor da taxa para concessão da Licença Sanitária deverá refletir os custos dos serviços de inspeção prestados aos contribuintes ou colocados a sua disposição, sendo que:

I - o valor referente à Licença Sanitária será variável de acordo com o tipo e natureza do estabelecimento obedecendo aos cálculos da planilha definida por meio do Anexo IX, que estabelece os critérios a serem utilizados para a classificação determinada pelo porte do estabelecimento;

II - sobre o não pagamento da taxa de que trata este parágrafo incidirá as multas previstas na Lei Municipal nº 691 de 30 de novembro de 2001, qual seja o Código Sanitário do Município, sem prejuízo dos encargos previstos neste código.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

§16 O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

(...)

Art. 227 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - para a localização de estabelecimentos em fase inicial, alteração e renovação periódica:

a) As associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, escritórios de advocacia, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos.

b) As autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais.

c) Os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.

d) A atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge.

e) A pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;

f) no primeiro ano de atividade dos microempreendedores individuais (MEIs).

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

- b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) Os engraxates ambulantes.
- d) O vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.
- e) Os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades.

III - para execução de obras:

- a) A limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades.
- b) A construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente.
- c) A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada.
- d) A construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública.
- e) As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente.

IV - de veiculação de publicidade:

- a) Cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente.
- b) Placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem.
- c) Placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

V - os advogados que comprovarem individualmente a prestação de assistência jurídica gratuita no mínimo em 03 (três) processos distintos por ano, a pessoas devidamente comprovadas carentes do Município de Primavera do Leste.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo:

a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;

b) não exclui a obrigação prevista no § 2º do art. 220 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

(...)

Art. 256 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

(...)

Art. 264 - O processo fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado.

(...)

Capítulo V
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Art. 281 - O Conselho de Contribuintes do Município de Primavera do Leste é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 282 - O Conselho de Contribuintes será composto por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 3 (três) dos contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regimento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 283 - Os membros titulares do Conselho de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ter ilibada conduta e reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados em listas tríplices apresentadas:

I - pela Associação Comercial e Industrial do Município de Primavera do Leste;

II - pela Ordem dos Advogados do Município de Primavera do Leste;

III - pela Câmara Municipal de Primavera do Leste.

§3º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda versados em assuntos tributários.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

§4º A representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho, será exercida por Procurador do Município ou seu substituto, designados no mesmo ato pelo Procurador Geral.

Art. 284 - A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 285 - Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

Art. 286 - Os membros do Conselho de Contribuintes não serão remunerados.

Art. 287 - Ato do Poder Executivo regulará o funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 288 - O Conselho de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 289 - Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 290 - As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando:

I - não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste artigo;

II - proferida decisão, não unânime, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal.